



COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL  
2ª VARA CÍVEL  
Rua Ernesto Alves, 945

---

Processo nº: 026/1.16.0004965-0 (CNJ:.0009742-53.2016.8.21.0026)  
Natureza: Indenizatória  
Autor: João (Fictício)  
Réu: Maria (Fictício)  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Andre Luis de Moraes Pinto  
Data: 15/05/2018

“ não é difícil enxergar que os efeitos exurgidos de uma publicação ofensiva à honra ou à privacidade, por exemplo, mostram-se, com frequência, bem mais funestos ao titular de um desses bens jurídicos. A imprensa sobram notícias, avultam informações à espera de divulgação. O titular do direito à honra ou à privacidade tem apenas uma reputação, uma imagem e um nome pelo qual deve zelar. O órgão de comunicação, repleto de profissionais, capazes e atilados, pode dar tratamento mais ameno à notícia, sem dela subtrair a verdade, pode ocultar aspectos íntimos, meramente perturbadores, distantes do foco central. O titular de um desses bens personalíssimos não reúne meios suficientes, nem mais nem menos aptos, para desfazer, com a mesma presteza e penetração que ornamentam a imprensa, os efeitos negativos e arrebatadores que a difusão da notícia expeliu no universo difuso dos leitores e espectadores. Difuso, já se observou, porque os destinatários não são determinados nem determináveis e isso, naturalmente, potencializa a lesão. E com a intervenção a democracia não perde. Porque a prudência judicante saberá impor peias às exaltações que porventura acometam os espíritos menos esclarecidos ou mais melindrados. A equação da qual deverá o magistrado se valer é a da proporcionalidade ou razoabilidade, simples em sua essência, mas segura para a preservação de direitos. Não é sacrifício de um direito em atributo ao outro, mas valoração, caso a caso, da potência que a lesão iminente, ou em curso, apresenta perante um universo verdadeiramente incalculável de destinatários do desabono, por assim dizer.” (JABUR, Gilberto Hadad. Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada: conflitos entre direitos de personalidade. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000, p. 219)

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **JOÃO (Fictício)** contra **MARIA (Fictício)**. O autor refere que a ré usou da sua senha pessoal para acessar o perfil público dele no facebook, abusando da confiança, fez postagem ofensiva à honra, imputando-lhe “ser uma pessoa sem caráter, vagabundo, que deixa a filha passar fome enquanto se diverte”, do que se seguiram comentários de terceiros questionando seu caráter.



Em razão disso, pugna, pela condenação ao pagamento da ré 20 salários mínimos, em face dos danos morais experimentados.

Pediu a gratuidade judiciária, a qual foi deferida.

Enviado o feito à Central de Mediação e Conciliação, não se obteve a composição civil (fl. 23).

Citada, a ré apresentou contestação (fl. 28).

Admitiu ter feito a publicação, contudo, justificou que estava em estado de desespero, pois o autor não pagava o pensionamento alimentar da filha comum, mesmo que cobrado há vários meses, tendo ela ainda que arcar, sozinha, com o seu próprio sustento e o de um outro filho, a exemplo do que já se sucedera durante a união entre eles mantida.

Disse ter acessado o *facebook* do demandante para descobrir no que ele empregava o salário, tendo tido um surto de descontrole, ao descobrir que ele gastava todo o dinheiro em festas.

Refere que ela e os filhos foram agredidos e abusados psicologicamente no curso da relação, tendo tido acompanhamento psicossocial. Sustenta que estava no direito de extravasar suas angústias e preocupações. Impugnou o pleito de dano moral e requereu a AJG.

À fl. 51 a ré apresentou reconvenção. Discorreu sobre as ameaças, agressões e os danos psicológicos que passou durante a união, o deficit de participação do reconvinde no sustento do núcleo familiar, os prejuízos que os filhos sofreram no desenvolvimento escolar, bem como o abalo que gerou inscrição sua no SPC, em face de dívidas contraídas por **João**. Disse estar sendo vítima de extorsão pelo ato de ele buscar o judiciário. Pugnou por indenização pelos danos morais sofridos, no equivalente a R\$ 25.000,00. Pediu a interceptação telefônica e a benesse da gratuidade judiciária.

AJG estendida à ré/reconvinte, à fl. 74.

Contestação à reconvenção, à fl. 80.

Na sequência sobreveio a peça de réplica à contestação da ré (fl. 85).

Réplica à contestação da reconvenção (fl. 93).

Instados a se pronunciar sobre a dilação probatória, a ré/reconvinte propugnou pelo depoimento pessoal do polo adverso e pelo testemunho da psicóloga que lhe prestou acompanhamento (fl. 97); ao passo que o autor/reconvindo clamou pelo depoimento da parte contrária e pela inquirição de duas testemunhas.

À fl. 143, em saneamento do feito, foi extinta a reconvenção, não tendo sido aviado recurso.

À fl. 145 o autor/reconvindo desistiu da prova por ele requestada.

Tendo a ré insistido na produção da sua, foi o pedido indeferido à



fl. 150, decisão esta que transitou em julgado (fl. 151v).

**Relatei sucintamente. Passo a fundamentar.**

Não tendo sido produzida pra oral no certame de instrução, prescindível a fase de memoriais.

No que tange ao ponto central da matéria debatida, à partida, importa destacar que a Constituição Federal, no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, preocupou-se em também salvaguardar a honra e a imagem das pessoas, precipuamente no artigo 5º, inciso X. Por outro lado, o mesmo artigo da Carta Magna consagrou como direito e garantia fundamental a “livre manifestação do pensamento” (art. 5º, inc. IV):

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

(...)

**IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;**

(...)

**X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

Não paira controvérsia sobre a autoria da postagem e o conteúdo dela.

A princípio, a imputação ao réu de ele “**ser uma pessoa sem caráter, vagabundo, que deixa a filha passar fome enquanto se diverte**”, se põe ofensiva à honra objetiva, ostentando nítida potencialidade para violar os direitos de personalidade da parte demandante, excedendo à mera crítica pessoal – indiciando a prática de um ato ilícito.

Examinando o teor da postagem e capturando a conjuntura em que ela foi produzida, vê-se indisfarçavelmente como pano de fundo questões que remontam à nau da conjugalidade.

Nada obstante, se de um lado a Carta da República salvaguarda a liberdade de expressão; de outro, veda o anonimato e estabelece proteção preferencial aos direitos de personalidade, à honra, vida privada, intimidade repelindo o abuso de direito.

O texto redigido pela ré e veiculado em rede social de imensurável alcance abarca conteúdo que pode invadir esferas que abalam a fama, o conceito, o caráter, a imagem; imputando conduta criminosa, antiética, imoral, com nítido propósito de desfazer, espezinhar, desvalorizar, rebaixar, expor, constranger.

Em tese, escaparia ao tolerável, se prestando à desconstrução do outro.

Nesse diapasão, a jurisprudência da Corte Farroupilha:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS**



**MORAIS. MENSAGEM ELETRÔNICA VEICULADA EM BLOG MANTIDO PELO OFENSOR. LIBERDADE NO EXERCÍCIO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. EXERCÍCIO SUJEITO A LIMITAÇÕES E CONDICIONANTES. ILICITUDE DA POSTAGEM DE E-MAIL VEICULADO EM PERFIL PESSOAL MANTIDO NA INTERNET. OPINIÃO MANIFESTADA QUE DESBORDOU DO DIREITO DE CRÍTICA PARA AVANÇAR NA SEARA DA OFENSA PESSOAL DESPROVIDA DE PROVA. INFORMAÇÃO DISTORCIDA E INVERÍDICA. MATÉRIA VEICULADA NO BLOG CONTENDO EXPRESSÕES DEPRECIATIVAS E PEJORATIVAS. OFENSA A DIGNIDADE PESSOAL E HONORABILIDADE DO LESADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Há evidente excesso quando a matéria postada ou divulgada em blog mantido pelo ofensor desborda da simples opinião pessoal sobre tema de interesse da comunidade e descamba para a ofensa pessoal, eis que a postagem contém expressões depreciativas e pejorativas que acarretam dano à integridade moral e à honra do lesado. Matéria veiculada pela internet que extrapola os limites do direito de informação e a garantia à liberdade de expressão. Na espécie, restaram configurados os requisitos ensejadores da responsabilização civil, quais sejam: o dano injusto, a conduta lesiva adotada pelo jornalista (que se utilizou do blog para veicular informação distorcida e expressões depreciativas à pessoa visada com a divulgação do e-mail) e o nexó de causalidade entre ambos. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MODERAÇÃO. CRITÉRIO OBSERVADO PELA SENTENÇA. CARÁTER PEDAGÓGICO E DISSUASÓRIO DA INDENIZAÇÃO. Montante da indenização fixado na sentença que não comporta reparos, diante das peculiaridades do caso concreto, bem sopesadas a gravidade da ofensa moral, a atingir direitos da personalidade do lesado, e a intensidade do dolo com que agiu o ofensor. Reiteração da prática ilícita perpetrada através da internet. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056543135, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 26/03/2014)**

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDOS COMINATÓRIO E DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE TEXTO EM BLOG. ACUSAÇÕES INDEVIDAS E EXCESSO MANIFESTO DE LINGUAGEM. ABUSO DE DIREITO. DANOS À IMAGEM. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Demonstrado nos autos o abuso cometido pelo réu no exercício da livre manifestação do pensamento, corolário do Estado Democrático de Direito, em detrimento da imagem da empresa autora, é de se entender configurados os pressupostos da obrigação de indenizar. 2. Caso concreto em que a empresa autora teve contra si publicada - em blog de responsabilidade e autoria do réu - texto buscando denegrir a sua imagem sem que efetivamente tivesse responsabilidade sobre o corte de árvores do qual foi acusada, revelando a abusividade da conduta. 3. Não havendo limites quantitativos legais para o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais, deve esta ser fixada ao livre arbítrio do juiz, observando, por óbvio, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Indispensável também a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta, gravidade do dano por ela ocasionado e com as condições econômicas e sociais das partes. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053624235, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 14/08/2013)**

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXAME DOS LIMITES INTERNOS E EXTERNOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. TEXTOS DISPONIBILIZADOS EM BLOG ABUSO VERIFICADO. OFENSA À HONRA DOS AUTORES. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. - RESPONSABILIDADE CIVIL E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO - A liberdade de expressão, assim como a honra possuem proteção constitucional, no art. 220 e art. 5º, X, respectivamente. A honra possui como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, desdobrando-se nas dimensões subjetiva e objetiva. Não se constituindo em direito absoluto, é importante determinar em relação o seu âmbito normativo a partir da proteção constitucional de outros direitos fundamentais. A liberdade de expressão é característica do**



*Estado Democrático de Direito, constituindo-se na expressão de pensamentos, idéias e opiniões. - EXAME DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO - ABUSO CONFIGURADO - CONFIGURAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - Caso em que ficou configurado o dano indenizável, pois houve violação à honra subjetiva da pessoa humana, afetando negativamente sua subjetividade. Plenamente comprovado o ato ilícito praticado pelo réu e o nexó causal entre a sua conduta e o dano extrapatrimonial infligido aos autores, caracterizado este último em decorrência de inegável violação a atributo da personalidade, diante do nível das ofensas proferidas de forma pública, mediante a publicação de textos ofensivos em seu blog, bem como a manutenção de textos da mesma natureza postados por terceiros. - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - A indenização por danos extrapatrimoniais deve ser suficiente para atenuar as consequências das ofensas aos bens jurídicos tutelados, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta. Fixação do valor da indenização com base na jurisprudência do STJ. Majoração do quantum indenizatório, diante das peculiaridades do caso concreto. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Deve ser majorado o valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios em favor do procurador do autor, para efeito de remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido pelo profissional, na esteira do entendimento manifestado por este Colegiado. APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DOS AUTORES PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049534555, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 24/10/2012)*

O “Tribunal de Exceção” nas redes sociais tem sido um vitaminado 'criatório” de impropérios, de assaques e de ofensas de toda a ordem. A agressividade e a indisfarçável necessidade de desqualificação, estão na agenda do dia, a pautar a dinâmica das interlocuções.

Nele, acusam, denunciam, condenam e aplicam a pena, sem que se cogite refletir e dimensionar a repercussão das lanças morais irrogadas, sobretudo porque as vítimas dos excessos, no mais das vezes, não terão chance a uma "apelação ou revisão no tribunal de exceção". Uma acusação feita nas redes sociais tem fôlego suficiente, em geral, para transformar-se em verdade absoluta e condenar a pessoa natural ou jurídica para sempre – não sendo inoportuno lembrar do 'travesseiro de penas', uma vez lançadas para o alto e espalhadas ao vento, não mais possível serem recolhidas na sua totalidade.

Pensa-se poder dizer o que bem entende, sem qualquer respeito pelas pessoas. Se acusa, normalmente sem prova ou racionalidade alguma, tomado de destempero, e se julga num ato só.

Impende fazer emergir nesta quadra, formas linguísticas mais sofisticadas, enlances argumentativos mais inteligentes recursos mais eficientes para encetar o contraditório, expor a inconformidade, metabolizar a crítica e fazer transitar a divergência.

Por isso que as agressões verbais, o ódio, a intolerância, o constante desprezo, as não menos frequentes acusações e ilações irresponsáveis, são de ser repelidas – não sendo de cogitar de exacerbada sensibilidade à qualquer crítica.

Como é recorrente em processos desta natureza, há um embate de vetores jurídicos. Tem-se o direito de manifestação, cuja fonte está na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, que franquia a liberdade de expressão do pensar, e inciso X, que salvaguarda a inviolabilidade da honra, quando o tema diz respeito à vida pública.

Apresentado o conflito entre estes princípios constitucionalmente



agasalhados, impõe seja feito, *in casu*, o controle repressivo pelo Poder Judiciário, notadamente, a fim de distensionar a colisão.

No ministério de GARCIA<sup>1</sup>, refletindo sobre o que ensina Alexy, é possível apontar:

***Esclarece o autor que, especialmente nos princípios constitucionais, não se admite uma prevalência absoluta de um determinado princípio em conflito. Portanto, a questão fundamental é determinar 'sob quais condições qual princípio tem precedência e qual deve ceder'. Robert Alexy afirma que na determinação do princípio prevalecente surge a argumentação do 'peso' dos princípios. Um princípio tem peso maior, em confronto com princípio oposto, quando existem razões suficientes para que o princípio tenha preferência em relação ao outro sob o influxo das condições do caso concreto. São as condições do caso concreto que vão determinar a prevalência do princípio.***

No afã de harmonizar o lote principiológico constitucional, recorrendo ao exercício da proporcionalidade, colho o ministério de CAVALIERI FILHO:

***“Com efeito, ninguém questiona que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (arts. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º). Essa mesma Constituição, todavia, logo no inciso X do seu art. 5º, dispõe que ‘são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação’. Isso evidencia, na temática atinente aos direitos e garantias fundamentais, esses dois princípios constitucionais se confrontam e devem ser conciliados. É tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém; deve o intérprete procurar as recíprocas implicações de preceitos até chegar a uma vontade unitária na Constituição, a fim de evitar contradições, antagonismos e antinomias . {...}***

***Os nossos melhores constitucionalistas, baseados na jurisprudência da Suprema Corte Alemã, indicam o princípio da proporcionalidade como sendo o meio mais adequado para se solucionar eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos de personalidade.”<sup>2</sup>***

Soa fundamental, pois, garantir a efetividade das normas constitucionais, disseminando seus efeitos para todo o sistema, escudando-o, com o recurso ao garantismo jurídico.<sup>3</sup>

<sup>1</sup>GARCIA, Enéas Costa. *Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação*, Editora Juarez de Oliveira, São Paulo: 2002, 1ª edição, p. 135.

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 129-130.

<sup>3</sup> Notável que se olhe o novo com o olhar rejuvenescido, sob pena de o novo nascer velho, como quer Luiz Edson Fachin, referenciado na obra epigrafada. “é preciso ir mais longe. Navegar outros mares e captar o ‘direito vivente’, evitando construir o futuro com a sombra do que passou”, para que possa o direito ver “um futuro diferente disso que está aí”. **FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson.** *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 33.



Para Farias o **“garantismo jurídico consiste na tutela avançada e privilegiada dos direitos fundamentais (garantias e direitos individuais e sociais) – que representam os alicerces do próprio estado democrático de direito. Representam, nesta linha, um modelo normativo de direito concebido a partir da legalidade constitucional, permeando necessariamente todo o tecido infraconstitucional com o propósito de garantir o efetivo funcionamento do sistema imaginado pela Lex Legum”**. Com efeito, sobrevém a obrigatoriedade de ser verificada a conformação ao molde constitucional, sob pena de serem defenestradas do sistema. Esta propugnada concreitude objetiva dar vida material à Carta Magna, **“assegurando os princípios e normas nela previstos, para que a Constituição, não seja um mero pedaço de papel”**, como alerta Ferrajoli.<sup>4</sup>

Abastecido pelo garantismo constitucional se mostra imprescindível uma inflexível resistência e afirmação dos direitos fundamentais, não só como sentinela do vetor sinalizado pela dignidade da pessoa humana, mas também, componente de interdição de qualquer tentativa de volta ao passado ou de desprestígio das conquistas.

Daí por que, alçado a valor supremo na estrutura jurídica brasileira, o princípio da dignidade da pessoa humana, consubstancia-se no piso existencial intangível, com expressão matricial, salvaguardando direitos fundamentais, imantando todo o sistema, funcionalizando-o, comprometendo-o à realização de todos os direitos de personalidade, e, por corolário, rejeitando, no plano da validade, aquelas norma que não se coadunarem com a direção por ele indicada. É o “vetor principal do nosso ordenamento”<sup>5</sup>, pois “representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade”<sup>6</sup>. Este é, também, o ministério de Pereira, para quem a dignidade é uma inscrição constitucional, com status de ‘macro (supra) princípio’, formando um catálogo de princípios éticos, ‘o princípio e o fim do direito’, sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade.<sup>7 8</sup>

<sup>4</sup> “Para que una norma exista o esté en vigor es suficiente que satisfaga a las condiciones de validez formal, condiciones que hacen referencia a las formas y los procedimientos del acto normativo, así como a la competencia del órgano de que emana. Para que sea, válida se necesita por el contrario que satisfaga también las condiciones de validez sustancial, que se refieren a su contenido, o sea, a su significado. Tanto las condiciones formales suficientes para que una norma sea vigente como las sustanciales necesarias para que sea válida se encuentran establecidas por las normas jurídicas que disciplinan su producción en el nivel normativo superior. Sin embargo, mientras las condiciones formales de la vigencia constituyen requisitos de hecho en ausencia de los cuales en el acto normativo es imperfecto y la norma dictada por él no llega a existir, las condiciones sustanciales de la validez, y de manera especial las de la validez constitucional, consisten normalmente en el respecto de valores – como la igualdad, la libertad, las garantías de los derechos de los ciudadanos – cuya lesión produce una antinomia, es decir, un conflicto entre normas de contenido o significado incompatible”. **FERRAJOLI, Luigi**. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez; Alfonso Ruiz Miguel; Juan Carlos Bayón Mohino; Juan Terradillos Basoco e Rocio Cantanero Bandrés. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2000, p. 874.

<sup>5</sup> FARIAS, op. cit., p. 42.

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 60.

<sup>7</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

<sup>8</sup> “Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental da erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do parágrafo segundo do artigo 5º, no sentido da não-exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento”. TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001,



Castanho de Carvalho ensina que ponderação de bens é:

**analisar casuisticamente a hipótese para determinação de qual direito fundamental deve ceder para preservar o outro. Isso não é censura. É legítima atividade jurisdicional mediante o devido processo legal, com ampla defesa. . A censura é ato arbitrário, sem pautas pré-definidas, sem obediência ao devido processo legal e sem possibilidade recursal.<sup>9</sup>**

Estabelecida, então, a premissa de que nenhum direito fundamental carrega consigo cariz absoluto, ou seja, nenhum deles pode ser utilizado pelo beneficiário sem correlação com as demais normas jurídicas existentes no regramento nacional e delineado o conflito entre os postulados constitucionais examinados neste processo – liberdade de expressão x inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem pública – tenho que o segundo deverá preponderar sobre o primeiro, pois, como supra asseverado, palanqueado o abuso de direito de livre manifestação, este consubstanciado na caracterização de ofensa pessoal, fundamentada em adjetivações pejorativas ou na imputação de crimes e condutas improbas, sem a mínima escora probatória.

TODAVIA, o caso concreto, dadas as suas peculiaridades, reclama solução diversa:

A demandada justifica sua conduta esgrimindo que estava em estado de desespero, pois o autor não pagava o pensionamento alimentar da filha comum, mesmo que cobrado há vários meses, tendo ela ainda que arcar, sozinha, com o seu próprio sustento e o de um outro filho, a exemplo do que já se sucedera durante a união entre eles mantida. Disse ter acessado o *facebook* do demandante para descobrir no que ele empregava o salário, tendo tido um surto de descontrole, ao descobrir que ele gastava todo o dinheiro em festas. Refere que ela e os filhos foram agredidos e abusados psicologicamente no curso da relação, tendo tido acompanhamento psicossocial. Sustenta que estava no direito de extravasar suas angústias e preocupações.

Extraindo informação do sistema *Themis* revela-se a existências de múltiplas ações entre as partes, valendo ressaltar a ação de revisão de guarda e aquelas outras diversas em que foram requeridas medidas protetivas.

Ademais disso, em nenhum momento o autor comprovou ter pago atempadamente a obrigação alimentar devida ao fruto comum.

Outrossim, conforme se vê dos autos dos processos-crime nº 026/2.17.0003345-0, 026/2.15.0006483-2 e 026/2.16.0007390-6, ações penais por crime contra a honra, o autor deixou de apresentar queixa-crime contra a ré, o que determinou o sepultamento da persecução (documentos anexos).

Este quadro oferece justificativa razoável para elidir a responsabilidade de **Maria**, pressionada pela situação vivenciada e inconformada com o fato de o pai da prole não alcançar alimentos materiais.

O ato, tal como praticado, desvela o desespero pelo qual foi

p. 48.

<sup>9</sup>CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. *Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira*. São Paulo, Renovar, 2003, p. 143.





tomada.

Contudo, esta decisão não significa um salvo-conduto para autora no futuro, devendo extrair aprendizado do que se sucedeu e procurar conter seus impulsos, optando por buscar caminhos adequados, por meio dos quais irão transitar seus reclames.

É o que entendo mais justo na situação em liça.

**PELO FIO DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão civil.**

Ante a sucumbência, condeno o demandado a arcar com as custas do processo e com honorários de advogado aos procuradores do polo adverso, verba que fixo em R\$ 2.000,00.

Suspendo a exigibilidade dos encargos, por um lustro, ante a benesse da gratuidade judiciária.

Cartório: já agora, dar baixa na reconvenção, uma vez que transitou em julgado a decisão extintiva da fl. 143.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Cruz do Sul, 15 de maio de 2018.

Andre Luis de Moraes Pinto  
Juiz de Direito